



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1802220 - MG (2020/0323737-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EDVANCIR JOSÉ FERNANDES
ADVOGADOS : GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS - MG130863
CHARLENO BARCELOS FERNANDES - MG131753
AGRAVADO : KARAN ALUGUEIS DE SOFTWARE EIRELI
AGRAVADO : MARCELO CORRADI LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : ANA PAULA AVELAR SANTOS - MG121405
MARCO PAULO AVELAR REZENDE DOS SANTOS - MG134836

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE . REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA CAUSA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O QUE ENTENDE DEVIDO. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância *a quo*.
2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.
3. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento de que, havendo ou não condenação, nas causas em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo, os honorários sucumbenciais deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/2015 (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019).
4. Na espécie, o valor da causa é irrisório (R\$ 1.533,32), mostrando-se correto o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais na quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por apreciação equitativa.
5. A revisão do percentual fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios, para adequar ao caso concreto, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável nesta via especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
6. *Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido".*
7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 20 de junho de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.220 - MG (2020/0323737-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EDVANCIR JOSÉ FERNANDES
ADVOGADOS : GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS - MG130863
CHARLENO BARCELOS FERNANDES - MG131753
AGRAVADO : KARAN ALUGUEIS DE SOFTWARE EIRELI
AGRAVADO : MARCELO CORRADI LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : ANA PAULA AVELAR SANTOS - MG121405
MARCO PAULO AVELAR REZENDE DOS SANTOS - MG134836

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por **EDVANCIR JOSÉ FERNANDES** contra decisão da Presidência desta Corte, acostada às fls. 333-334, que não conheceu do agravo, com base no art. 21-E, V, do RISTJ.

Nas razões recursais, o agravante sustenta, em síntese, que impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo especial, sendo necessário o conhecimento do apelo especial.

Intimados, os agravados não apresentaram impugnação.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.220 - MG (2020/0323737-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EDVANCIR JOSÉ FERNANDES
ADVOGADOS : GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS - MG130863
CHARLENO BARCELOS FERNANDES - MG131753
AGRAVADO : KARAN ALUGUEIS DE SOFTWARE EIRELI
AGRAVADO : MARCELO CORRADI LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : ANA PAULA AVELAR SANTOS - MG121405
MARCO PAULO AVELAR REZENDE DOS SANTOS - MG134836

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 85, § 11, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. VALOR DA CAUSA IRRISÓRIO. APRECIÇÃO EQUITATIVA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA CAUSA. DIFERENÇA ENTRE O VALOR EXECUTADO E O QUE ENTENDE DEVIDO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o agravo em recurso especial impugnou devidamente os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, exarada na instância *a quo*.

2. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido no recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, tampouco suscitado nos embargos de declaração opostos, para sanar eventual omissão, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF.

3. A Segunda Seção do STJ firmou entendimento de que, havendo ou não condenação, nas causas em que o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório, ou o valor da causa for muito baixo, os honorários sucumbenciais deverão ser fixados por apreciação equitativa, nos termos do § 8º do art. 85 do CPC/2015 (REsp 1.746.072/PR, Rel. p/ acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe de 29/3/2019).

4. Na espécie, o valor da causa é irrisório (R\$ 1.533,32), mostrando-se correto o arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais na quantia de R\$ 800,00 (oitocentos reais) por apreciação equitativa.

5. A revisão do percentual fixado pelas instâncias ordinárias a título de honorários advocatícios, para adequar ao caso concreto, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório delineado nos autos, providência inviável nesta via especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Superior Tribunal de Justiça

6. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "*nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido*".
7. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.802.220 - MG (2020/0323737-1)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : EDVANCIR JOSÉ FERNANDES
ADVOGADOS : GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS - MG130863
CHARLENO BARCELOS FERNANDES - MG131753
AGRAVADO : KARAN ALUGUEIS DE SOFTWARE EIRELI
AGRAVADO : MARCELO CORRADI LOPES DA SILVA
ADVOGADOS : ANA PAULA AVELAR SANTOS - MG121405
MARCO PAULO AVELAR REZENDE DOS SANTOS - MG134836

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Afiguram-se relevantes os argumentos trazidos no agravo interno. Reconsidero a decisão de fls. 333-334.

Passa-se à análise do recurso especial.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto por EDVANCIR JOSÉ FERNANDES contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. I - Segundo o art. 475-N do CPC/73, correspondente ao art. 515 do CPC/15, é título executivo judicial o acordo extrajudicial, de qualquer natureza, homologado judicialmente. II - Após a constituição do título executivo judicial, o procedimento legal aplicável é o cumprimento de sentença, na forma do art. 475-J do CPC/73, correspondente ao art. 523 do CPC/15. III - Tratando-se de cumprimento de sentença, é cabível impugnação ao cumprimento de sentença após a devida intimação dos devedores para pagarem o débito, na forma do art. 523 do CPC/15, de modo que a oposição de embargos do devedor configura erro grosseiro, devendo ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita. (fl. 237)

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, com a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - OCORRÊNCIA - EFEITOS INFRINGENTES - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA -

Superior Tribunal de Justiça

CORREÇÃO. I - Verificando-se que o acórdão embargado omitiu-se em relação à impugnação ao valor da causa, devem ser acolhidos os embargos declaratórios, a fim de sanar o vício apontado. II - O art. 292, §3º, do CPC determina que o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor. III - Em embargos à execução, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor executado e o valor que o embargante entende como devido, eis que retrata o proveito econômico que o devedor pretende obter com os embargos à execução, com a extirpação do excesso de execução.

Nas razões do recurso especial, o agravante alegou violação aos arts. 85, §§ 2º, 8º e 11, 291 e 292, II, do CPC/2015, sustentando, em síntese, que o valor da causa deve ser o mesmo montante do bem penhorado, ou, subsidiariamente, o valor atualizado do débito.

Aduz, ainda, a impossibilidade de fixação dos honorários advocatícios de forma equitativa, além da necessidade de majoração do seu montante, bem como dos honorários recursais.

Decido.

A irresignação não prospera.

Quanto à alegada violação do art. 85, § 11, do CPC/2015, verifica-se que o conteúdo normativo do dispositivo invocado no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, tampouco foi alvo dos embargos declaratórios opostos, para sanar eventual omissão. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, por analogia, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. ARTS. 46, 52, II, V, 54, § 3º, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E 359, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282 DO STF. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME CONTRATUAL E FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. JUROS COMPOSTOS. TARIFA DE CADASTRO. TARIFA DE REGISTRO. CABIMENTO. MORA CONFIGURADA.

*1. Ausente o prequestionamento, exigido inclusive para as matérias de ordem pública, incide o óbice do enunciado n. 282 da Súmula do STF. (...)
6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1595931/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 07/12/2020)*

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356/STF. CONCLUSÃO ESTADUAL ACERCA DA AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS PRATICADOS PELA RECORRIDA E DANOS MORAIS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Os arts. 32, caput, da Lei n. 8.906/1994 e 2º e 4º do Estatuto do Idoso não foram objeto de prequestionamento no julgado da segunda instância e os insurgentes não opuseram embargos de declaração objetivando suprir eventual ocorrência de vícios do art. 1.022 do CPC/2015. Aplicação das Súmulas 282 e 356/STF. (...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1549709/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/06/2020, DJe 25/06/2020)

No que tange aos honorários advocatícios, consoante a jurisprudência da Segunda Seção desta Corte (REsp 1.746.072/PR, Relator para o acórdão Ministro Raul Araújo, DJe de 29/3/2019), o novo Estatuto Processual Civil introduziu expressa "ordem de vocação" para fixação da base de cálculo dos honorários, na qual a subsunção do caso concreto a uma das hipóteses legais prévias impede o avanço para outra categoria.

Primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20% das seguintes bases de cálculo: (a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); terceiro, **havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa** (art. 85, § 8º).

Em reforço, sobre o tema:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO VERIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. ACOLHIMENTO.

*1. Nos termos da jurisprudência firmada na Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, os honorários devem ser fixados segundo a "seguinte ordem de preferência: (I) primeiro, quando houver condenação, devem ser fixados entre 10% e 20% sobre o montante desta (art. 85, § 2º); (II) segundo, não havendo condenação, serão também fixados entre 10% e 20%, das seguintes bases de cálculo: (II.a) sobre o proveito econômico obtido pelo vencedor (art. 85, § 2º); ou (II.b) não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º); por fim, (III) **havendo ou não condenação, nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou em que o valor da causa for muito baixo, deverão, só então, ser fixados por apreciação equitativa (art. 85, § 8º)**".*

Superior Tribunal de Justiça

(REsp 1746072/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/2/2019, DJe 29/3/2019)

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos.

(EDcl no AgInt no REsp 1882639/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2021, DJe 18/08/2021) - grifou-se.

Dessa forma, a expressa redação legal impõe concluir que o § 2º do art. 85 do CPC de 2015 veicula a regra geral e obrigatória de que os honorários advocatícios sucumbenciais devem ser fixados no patamar de 10% a 20% sobre a objetiva e concreta base de cálculo que discrimina, relegando ao § 8º do art. 85 a instituição de regra excepcional, de aplicação subsidiária, em que se permite a fixação equitativa.

Diante dessas premissas, correta a fixação, pela Corte estadual, do valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), a título de honorários advocatícios, tendo em vista que o arbitramento tendo como parâmetro o valor da causa (R\$ 1.533,32) ensejaria quantia irrisória, a justificar a incidência da fixação equitativa, em conformidade com a referida orientação.

Cabe ressaltar que, na apreciação equitativa, o magistrado não está restrito aos limites percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015, e sua revisão nesta instância especial implica incursão ao suporte fático-probatório carreado aos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, destacam-se:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. INVIABILIDADE. APRECIÇÃO EQUITATIVA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO. SÚMULA 7/STJ. ART. 85, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015. LIMITAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).

3. Na apreciação equitativa, o magistrado não está restrito aos limites percentuais estabelecidos no art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil/2015.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1497043/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017, g. n.)

PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.155.125/MG (em 10.3.2010, DJe 6.4.2010), relatoria do Ministro Castro Meira, submetido ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou a orientação no sentido de que, "vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade".

2. A fixação da verba honorária de sucumbência cabe às instâncias ordinárias, uma vez que resulta da apreciação equitativa e avaliação subjetiva do julgador em face das circunstâncias fáticas dos autos, razão pela qual insuscetível de revisão em recurso especial, a teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A condenação imposta não se mostra teratológica, tendo em vista que o Tribunal de origem, soberano nas circunstâncias fáticas e probatórias da causa, concluiu pela razoabilidade da verba honorária após apreciação equitativa, situação que impede a revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 634.872/PE, Rel. **Ministro HUMBERTO MARTINS**, SEGUNDA TURMA, DJe 09/03/2015)

Por fim, em relação ao valor da causa, conclui a Corte estadual, *in verbis*:

Destaco que, ao contrário do que sustentam os ora embargantes, o valor da causa não deve corresponder ao valor do bem penhorado, e sim ao proveito econômico que o devedor pretende obter com os embargos à execução, que corresponde exatamente à diferença entre o valor executado e o valor apontado como devido, uma vez que pretende o devedor extirpar exatamente o excesso de execução.

No caso em apreço, o valor do débito executado, atualizado até agosto/2017, é de R\$30.655,11 (doe. nº 22).

Os embargos à execução foram distribuídos em dezembro/2017, com valor da causa atribuído pelos embargantes de R\$29.121,79. Em sua defesa, os embargantes apontam excesso de execução, alegando que o débito perfaz o montante de R\$29.121,79.

Todavia, considerando-se que o valor da causa em embargos à execução deve corresponder à diferença entre o valor executado (R\$30.655,11) e o montante que o embargante entende como devido (R\$29.121,79), tem-se que o valor da causa, no caso em apreço, deve ser de R\$1.533,32.

Assim, por força do art. 292, §3º, do CPC, o valor da causa deve ser corrigido para R\$1.533,32. (fl. 267 - g.n.)

Quanto ao tema, o Superior de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que,

"nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido".

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTO INATACADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. VALOR DA CAUSA. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA PARTE, IMPROVIDO.

I. Embargos de Declaração opostos contra decisão publicada em 24/08/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/73.

II. Na forma da jurisprudência, "nos termos do artigo 1.024, § 3º, do NCPC, após intimado o recorrente para complementar as razões recursais, os embargos declaratórios opostos com o intuito de conferir efeitos infringentes à decisão embargada devem ser recebidos como agravo regimental" (STJ, EDcl no AREsp 874.830/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 07/10/2016).

Embargos de declaração recebidos como Agravo interno, com a adoção do rito previsto no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

III. No acórdão objeto do Recurso Especial, o Tribunal de origem negou provimento a Agravo de Instrumento, interposto pelo ora Agravante, contra decisão que, por sua vez, acolhera Impugnação ao Valor da Causa, oferecida pela parte embargada, para o fim de atribuir, como valor da causa, nos Embargos do Devedor, opostos contra execução de sentença proferida nos autos de ação de desapropriação, o quantum correspondente à totalidade do valor executado.

IV. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "**nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido**" (STJ, REsp 426.342/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJU de 20/09/2004), de modo que, "buscando o embargante questionar a totalidade do crédito que se pretende executar, o valor da causa nos embargos à execução deve guardar paridade com aquele atribuído à execução" (STJ, AgRg no AG 1.051.745/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, DJe de 30/03/2009).

V. No caso, o agravante, ao embargar a execução, foi expresso ao requerer fosse reconhecido (a) que "o título executivo é inexigível face à coisa julgada inconstitucional, devendo a decisão ser amoldada aos termos da Constituição Federal" e (b) "o excesso de execução apontado, com base nos artigos 741, V e parágrafo único, 743, I, todos do CPC, no montante de R\$

Superior Tribunal de Justiça

11.846.174,68". Assim, correta a fixação do valor da causa, definida pelas instâncias ordinárias.

VI. Embargos de Declaração recebidos como Agravo interno, ao qual se nega provimento.(EDcl nos EDcl no AREsp 58836/PE , Rel. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 27/03/2017 - g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20 § 4º DO CPC.

1. Inexiste violação do art. 535 do CPC se o Tribunal de origem bem fundamentou seu entendimento, rejeitando, ainda que implicitamente, a tese defendida pela recorrente.

2. **Nos embargos à execução, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o valor que está sendo executado e aquele que se entende devido.**

3. Sucumbente a Fazenda Nacional, incorreta a fixação de honorários advocatícios feita pelo Tribunal de origem que arbitrou os honorários em 5% (cinco por cento) sobre o valor da execução.

4. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa nos embargos à execução.

5. Recurso especial provido em parte. (REsp 674933/DF , Rel. Ministra **ELIANA CALMON**, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJe 19/12/2005 - g.n.)

Assim, encontrando-se o aresto estadual em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, é imperiosa a incidência da Súmula 83 do STJ.

Diante do exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão de fls. 333-334, ora agravada, e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, II, *b*, do RISTJ.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.802.220 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0323737-1

Número de Origem:

00709015820138130338 01181644720178130338 10338170118164 10338170118164001 10338170118164002
10338170118164003 10338170118164004 14394627820198130000

Sessão Virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDVANCIR JOSÉ FERNANDES

ADVOGADOS : GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS - MG130863

CHARLENO BARCELOS FERNANDES - MG131753

AGRAVADO : KARAN ALUGUEIS DE SOFTWARE EIRELI

AGRAVADO : MARCELO CORRADI LOPES DA SILVA

ADVOGADOS : ANA PAULA AVELAR SANTOS - MG121405

MARCO PAULO AVELAR REZENDE DOS SANTOS - MG134836

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : EDVANCIR JOSÉ FERNANDES

ADVOGADOS : GUSTAVO BARBOSA DIAS DOS SANTOS - MG130863

CHARLENO BARCELOS FERNANDES - MG131753

AGRAVADO : KARAN ALUGUEIS DE SOFTWARE EIRELI

AGRAVADO : MARCELO CORRADI LOPES DA SILVA

ADVOGADOS : ANA PAULA AVELAR SANTOS - MG121405

MARCO PAULO AVELAR REZENDE DOS SANTOS - MG134836

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 14/06/2022 a 20/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 21 de junho de 2022